

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2024

Institui o Programa de Crédito Rural Simplificado e dá outras providências.

Autor: Deputado ADRIANO DO BALDY

Relatora: Deputada CRISTIANE LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2024, do Deputado Adriano do Baldy, institui o Programa de Crédito Rural Simplificado com o objetivo de ampliar e facilitar o acesso a financiamentos rurais por pequenos agricultores e agricultores familiares.

A proposição estabelece diretrizes voltadas para a redução da burocracia nos processos de concessão, a aplicação de taxas de juros reduzidas e subsidiadas, a simplificação dos critérios de análise de crédito e a priorização do financiamento para investimentos em tecnologias sustentáveis ou a aquisição de insumos agroecológicos.

São definidos como beneficiários do programa: pequenos agricultores com renda bruta anual de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); e cooperativas e associações que promovam o desenvolvimento rural em áreas de atuação prioritária.

A proposição prevê o financiamento do programa com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural (Funrural) e por meio de parcerias com instituições financeiras públicas e privadas,



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 8 1 0 0 *

abrangendo linhas de crédito para custeio agrícola, aquisição de maquinário, infraestrutura, tecnologia e crédito emergencial para mitigação de efeitos de desastres naturais.

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2024, tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2024, apresentado pelo Deputado Adriano do Baldy, é iniciativa oportuna e relevante que fortalece a agricultura familiar e estimula o desenvolvimento das atividades rurais.

A proposição identifica adequadamente os principais obstáculos enfrentados pelos pequenos produtores rurais no acesso ao crédito: excesso de burocracia, taxas de juros elevadas e critérios de análise incompatíveis com a realidade do segmento. A simplificação desses processos é medida importante para democratizar o acesso aos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da atividade agropecuária.

Reconhecendo o mérito da iniciativa, entendo que a proposta pode ser fortalecida com o estabelecimento de diretrizes mais claras e abrangentes, como a necessidade de estabelecimento de taxas de juros favorecidas, prazos de carência e amortização compatíveis com os ciclos produtivos, a possibilidade de repactuação na incidência de adversidades climáticas ou de preços não remuneradores e a vedação à exigência de garantias que inviabilizem o acesso ao crédito ou que elevem indevidamente o seu custo.



* CD256026038100*

Inspirado na proposição original, destaco ainda que a inexistência de um sistema eletrônico unificado obriga o pequeno produtor a buscar individualmente instituições financeiras, o que limita a concorrência e reduz as chances de acesso a condições mais vantajosas.

Por isso, o Substitutivo ora apresentado prevê a criação de sistema eletrônico nacional em que pequenos produtores e agricultores familiares poderão manifestar suas demandas por crédito simultaneamente a todas as instituições financeiras, bem como o acompanhamento em tempo real das etapas de análise, concessão, liberação e evolução do saldo devedor. Terão acesso a esse sistema exclusivamente os produtores que aderirem ao compartilhamento de informações no âmbito do *Open Finance*, em conformidade com a regulamentação vigente.

Com tais medidas, espera-se conferir maior concorrência, transparência, agilidade e eficiência ao sistema de crédito rural destinado a pequenos agricultores e a agricultores familiares, com benefícios como a exigência de garantias menos onerosas e prazos mais adequados às atividades financiadas.

Tendo presente a importância estratégica das medidas adotadas pela proposição, recomendo aos nobres Colegas que acompanhem este voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.552, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2025_12386



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.552, DE 2024

Estabelece diretrizes a serem observadas na concessão de crédito rural destinado ao financiamento de operações de custeio e investimento a pequenos produtores rurais e a agricultores familiares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas na concessão de crédito rural destinado ao financiamento de operações de custeio e investimento a pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Art. 2º As diretrizes de que trata esta Lei aplicam-se a todas as operações de crédito rural destinadas ao financiamento de:

I – pequenos produtores rurais com receita bruta agropecuária anual de até R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais);

II – agricultores familiares enquadrados nos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – cooperativas e associações de produtores rurais que atendam predominantemente aos beneficiários dos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º As operações de crédito rural destinadas ao financiamento dos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – taxas de juros favorecidas, inferiores às praticadas em financiamentos similares concedidos aos demais beneficiários do crédito rural;



II – prazos de carência e de amortização compatíveis com os ciclos produtivos financiados e superiores aos usualmente praticados em operações similares concedidas aos demais beneficiários do crédito rural;

III – direito à repactuação de dívidas ou à postergação do pagamento de parcelas em caso de perdas por eventos climáticos adversos ou de preços não remuneradores;

IV – exigência de garantias proporcionais ao valor financiado, vedada a imposição de garantias excessivas que inviabilizem o acesso ao crédito ou elevem indevidamente o seu custo;

V – simplificação dos procedimentos e redução da documentação exigida para a contratação do crédito.

Parágrafo único. A caracterização de eventos climáticos adversos e de preços não remuneradores a que se refere o inciso III deste artigo será estabelecida segundo critérios técnicos e dados oficiais previstos em regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema eletrônico de abrangência nacional, integrado, que permita:

I – aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares: registrar e encaminhar simultaneamente às instituições financeiras autorizadas a operar com crédito rural suas demandas por financiamentos de custeio e investimento, de acordo com suas necessidades;

II – às instituições financeiras: receber, processar e responder às demandas registradas na forma do inciso I deste artigo, considerando o perfil de risco, as condições específicas e as demais informações financeiras dos interessados;

III – o monitoramento em tempo real dos processos de análise, concessão e liberação do crédito, bem como da evolução do saldo devedor das operações contratadas.

Parágrafo único. O acesso ao sistema previsto no **caput** deste artigo será facultado exclusivamente aos pequenos produtores rurais e



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 8 1 0 0 *

agricultores familiares que aderirem ao compartilhamento de informações no âmbito do Sistema Financeiro Aberto (**Open Finance**), conforme regulamento.

Art. 5º Pequenos agricultores e agricultores familiares terão, na forma do regulamento, prioridade para acessar os seguintes recursos, quando destinados ao crédito rural:

I - dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO); do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé); do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); dos recursos obrigatórios do crédito rural; e da poupança rural;

II – subvencionados sob a forma de equalização de taxas de juros de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2025_12386



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 8 1 0 0 *

